



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045685-31.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados NADJA SANTOS ARAUJO e CONSTRUTORA ROTA DO MAR RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1045685-31.2023.8.26.0576

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Nadja Santos Araujo e outro

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Origem: Foro de São José do Rio Preto — 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 3853

APELAÇÃO – BANCÁRIO – Execução de título extrajudicial – Sentença de homologação de acordo e extinção do processo – Recurso do exequente.

Necessidade de suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo, nos termos do art. 922 do CPC.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 123/124, cujo relatório se adota, que julgou: “... Tratando-se de composição direta entre as partes, maiores e capazes, compete ao Juízo tão somente verificação de requisitos formais de homologação, sem avaliação do conteúdo da avença.

Por isso, HOMOLOGO o acordo para que surta seus efeitos e nos termos do art. 487, III, "b" do CPC, constituindo título executivo judicial. Ficam superadas todas as questões anteriores à avença e limitada aos signatários. Em caso de descumprimento das cláusulas, cabe execução do título e de acordo com o avençado, em procedimento de cumprimento de sentença peticionado pela parte interessada. Quanto a Honorários, observa-se o que foi pactuado. A taxa judiciária inicial já foi recolhida. Reembolso é questão afeta às partes conforme acordo. Considerando-se que o acordo ocorreu antes de sentença final do feito não há custas finais (Art. 90, §3º do CPC). Declaro de pronto o TRÂNSITO EM JULGADO desta sentença. Remetam-se ao arquivo."

O exequente busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) necessidade de suspensão dom feito, nos termos do art. 922 do CPC; b) o CPC não permite a extinção da execução pela mera presunção, havendo necessidade do efetivo pagamento do débito, ou seja, a extinção somente poderia efetivar-se após a devida manifestação do credor informando o pagamento do débito; c) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 141).

É a síntese do necessário.

Trata-se de execução de título

extrajudicial, na qual pretende que o executado pague a quantia de R\$ 154.383,04, com base em cédula de crédito bancário.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo homologou o acordo formulado entre as partes.

Pois bem.

O acordo celebrado entre as partes foi homologado por sentença proferida em 18.09.2024 (fls. 123/124)

Analizando os termos do acordo, percebe-se que o início de seu cumprimento ocorreu em 08.12.2023 (fls. 94), tendo como termo final em 08.11.2028 (fls. 96), sendo que na r. sentença não ficou determinada a suspensão da execução.

É certo que em se tratando de execução de título extrajudicial deve ser aplicada a regra prevista no art. 922 do CPC.

“Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.”

Assim, entendo que deverá ocorrer a suspensão do trâmite da presente ação, até o cumprimento integral do acordo, conforme previsto no artigo acima citado.

Fica consignado que em caso de não cumprimento do acordo, o processo retornará o seu curso, conforme previsto no parágrafo único, do art. 922 do CPC.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que homologou o acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. O apelante alega que o acordo previa expressamente a suspensão do feito até o integral cumprimento da obrigação pelo devedor ou a denúncia de descumprimento. Requer a reforma da sentença para determinar a suspensão do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: determinar se a sentença que homologou o acordo entre as partes é correta ou se o juízo de origem deveria ter apenas suspenso o processo até o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 922 do CPC prevê que, havendo convenção entre as partes, o juiz deve suspender o processo durante o prazo concedido pelo exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pelo executado. No caso em análise, o acordo firmado entre as partes estabeleceu, de forma clara e expressa, a suspensão da ação até a data de 22.04.2029, o que

não foi observado pela sentença recorrida. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso provido para reformar a sentença, afastar a extinção do processo e determinar a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 922. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação 1000745-31.2023.8.26.0430; Relator Des. Thiago de Siqueira; j. 20/03/2025. (Apelação Cível nº 1038696-16.2022.8.26.0100; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Léa Duarte, j. 15 de abril de 2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim de determinar a suspensão do trâmite da presente ação, até o cumprimento integral do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator